

# GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

# ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO											
Tipo de Requerimento de Intervença	Núm. do Processo	Dat	a Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo							
Intervenção Ambiental COM AAF	06020000347/18			NUCLEO ITUIUTABA							
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL											
2.1 Nome: 00080227-2 / BP BIOENER	2.2 CPF/CNPJ:	J: 08.164.344/0001-48									
2.3 Endereço: FAZENDA RECANTO, 0 CA	2.4 Bairro: ZONA	NA RURAL									
2.5 Município: ITUIUTABA			2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.300-898							
2.8 Telefone(s): (34) 3271-9500	2.9 E-mail:										
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL											
3.1 Nome: 00257496-0 / GILSON TAR	CISIO GARCIA		3.2 CPF/CNPJ: 790.787.968-04								
3.3 Endereço: FAZENDA DA MATA, 0				3.4 Bairro: ZONA RURAL							
3.5 Município: IBIRACI	3.6 UF: MG			3.7 CEP:							
3.8 Telefone(s):											
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL											
4.1 Denominação: Fazenda Santa Rita	4.1 Denominação: Fazenda Santa Rita				4.2 Área Total (ha): 531,7517						
4.3 Município/Distrito: CANAPOLIS/Se	ede		4.4	4.4 INCRA (CCIR):							
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 9.923 Livro: 2 Folha: 01 Comarca: CANAPOLIS											
4.C. Coordonado Dione (UTM)	X(6): 670.000			Datum: SAD-69							
4.6 Coordenada Plana (UTM)	Y(7): 7.919.000			Fuso: 22K							
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL											
5.1 Bacia hidrográfica: rio Paranaíba											
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está	5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)										
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).											
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).											
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 14,69% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.											
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)											
5.7 Bioma/ Transição entre biomas o	nde está inseri	do o imóvel			Área (ha)						
Mata Atlântica					531,7517						
				Total	531,7517						
5.8 Uso do solo do imóvel					Área (ha)						
Nativa - sem exploração econômica					83,2900						
Silvicultura Outros					0,1551						
Infra-estrutura					3,0128						
Outros					0,7389						
Agricultura					444,5549						
				Total	531,7517						

Página: 1 de 5

5.9 Regula	rização da Re	eserva Legal – RL								
		imóvel matriz								
	Coordenad	da Plana (UTM)			Árac (ba)					
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		Área (ha)					
670659	7918336	SAD-69	22K	Cerradão				37,0000		
670253	7920086	SAD-69	22K	Ecótono				35,9300		
670150	7920764	SAD-69	22K	Ecótono				26,3400		
668919	7920161	SAD-69	22K	Ecótono				9,3700		
669179	7919693	SAD-69	22K	Cerradão				2,5800		
670117	7919256	SAD-69	22K	Cerradão	1,5600					
					112,7800					
5.10 Área	de Preservaçã	ão Permanente (A	PP)					Área (ha)		
5.10.1 AP	P com cobertu	ra vegetal nativa						31,2000		
Agrosilvipastoril						29,4900				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				=			M RECUPERAÇÃO E B	0,6700		
		6. INTERVENC	ÃO AMBIEN					3,3133		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO Tipo de Intevenção REQUERIDA Quantidade										
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa 0,1200								ha		
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO Quantidade								Unidade		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa 0,1200								ha		
		7. COBERTUR	A VEGETAL	NATIVA D	A ÁREA I	PASSÍVEL D	E APROVAÇÃO			
7.1 Bioma/Transição entre biomas								Área (ha)		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias										
		8. COORD	ENADA PLA	ANA DA ÁR	EA PASS	SÍVEL DE AP	ROVAÇÃO			
8.1 Tipo de Intervenção			Datum Fuso		Fuee	Coordenada	Plana (UTM)			
o.i iipo u	Datum			Fuso	X(6)	Y(7)				
Intervençã	o em APP SEN	/l supressão de veç	getação n	SAD-69 22K			669.545	7.920.378		
			9. PLANO	DE UTILIZA	AÇÃO PR	RETENDIDA				
9.1 Uso proposto Especificação								Área (ha)		
	10. D	O PRODUTO OU	SUBPRODU	TO FLORES	STAL/VE	GETAL PAS	SÍVEL DE APROVAÇÃO			
10.1 Produto/Subproduto Espe				Especificaçã	ão		Qtde	Unidade		
						pelo respon	sável pela intervenção)			
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: 10.2.2 Diâmetro(m): 10.2.3 Altura(m):										
10.2.4 Cicl	10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): (dias)									
		odução por forno no					, (::::::)			
0.2.0 Oap	adiada do pre	dação por formo m	ololo de pit	caação (ma	·,.					

10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):

### 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: MUITO BAIXA A BAIXA.

### 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Características da Propriedade:

Trata-se de uma propriedade denominada Fazenda Pulinho registrada sob nº 9.923 livro 02 do SRI de Canápolis. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado na coordenada geográfica UTM 22K 671000(X) e 7919000 (Y) de ecossistema Cerrado e Cerradão Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba e micro bacia do Ribeirão Pirapitinga.

A propriedade possui Latossolo vermelho-amarelo de textura areno-argilosa com declividade variando de 0 a 5º e vem sendo utilizada para agricultura.

### Reserva Legal:

A reserva Legal da propriedade perfaz um total de 112,78ha e encontra-se averbada em 06(seis) glebas conforme AV-7-9.923 com tipologia Cerradão, Cerrado e brejo sendo que a 1ª gleba possui 37ha em Cerradão, 2ª gleba com 35,93ha sendo 10,28ha Cerrado, 13,60ha de APP Cerrado em recuperação e 12,05ha área úmida, 3ª gleba 26,34ha sendo 15,92ha em área úmida e 10,42ha de APP Cerrado em recuperação, 4ª gleba 9,37ha sendo 5,47ha de APP Cerrado em recuperação e 3,90ha área úmida, 5ª gleba 2,58ha Cerrado e 6ª gleba com 1,56ha de Cerrado. E em virtude da falta de procedimento para homologação da Reserva Legal no SICAR, as informações prestada no CAR Recibo nº MG- 3111804-5ª66A9FF308E4E30A040B8CDBAA093D1 cadastrado em 31/07/2015 da propriedade confere com a vistoria realizada na propriedade e as imagens de satélite de 2005 e 2013 confirma que a propriedade não sofreu intervenção ambiental após 22 de julho de 2008.

### Recursos Hídricos:

A área de APP da propriedade é formada pelo Córrego da Soledade e uma Cabeceira sem denominação, com área total de 56,36ha sendo 31,87ha de vegetação nativa (área úmida e cerrado) e 24,49ha de pastagem em regeneração e barramento.

### Flora:

As espécies vegetais mais comuns são: Hymeneae stignorcapa (jatobá), Qualea grandiflora (pau terra), Bowdichia virgilioides (sucupira preta), Dipteryx alata (baru), Luehea sp (açoita cavalo) Astronium sp (Gonçalo Alves), Tapirira guianensis (pau pombo), Helietta apiculata(Amarelinho), Pterydotum emarginatus(Sucupira branca) e etc.

### Fauna:

As espécies da fauna existentes na região são: tatu, cobra, seriema, veado, varias espécies de pássaros e etc.

### Parecer:

O empreendedor pretende proceder a uma intervenção ambiental sobre uma ponte já existente, a qual serve de estrada para o interior da propriedade sendo utilizada para escoamento de cana de açúcar. A intervenção em área de preservação permanente será entre as coordenadas geográficas UTM 22K 669545(X); 7920378(Y) e 669414(X); 7920529(Y), em uma área de 0,12ha para Reforma de uma ponte. Trata-se de uma intervenção sem supressão de vegetação nativa.

Pelas considerações levantadas e por não contrariar a legislação vigente Lei 20.922/13, somos favoráveis ao deferimento do requerimento do empreendedor para intervenção em 0,12ha para Reforma de uma ponte. Trata-se de uma intervenção sem supressão de vegetação nativa, após passar pela análise do Departamento Jurídico. O Prazo sugerido é de 24 meses.

Obs: Observação: Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Como medida mitigadora o proprietário deverá fazer os trabalhos de conservação de solo, evitar o uso de fogo na propriedade, fazer aceiro no entorno da reserva e APP para evitar queimada.

# 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO) JOSE MARIA DE CASTRO JÚNIOR - MASP: 1020806-4 MAURO MOREIRA DE QUEIROZ - MASP: TIAGO MOREIRA DE OLIVEIRA - MASP: 13673652

Página: 3 de 5

### 14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 6 de dezembro de 2018

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo no. 06020000347/18

Requerente: BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA

Ref.: Intervenção em APP sem Supressão de Vegetação Nativa

### CONTROLE PROCESSUAL

### I. Relatório:

- 1 Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por BP BIOENERGIA ITUIUTABA LTDA, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1200ha no imóvel rural denominado Fazenda Santa Rita, localizada no município de Canapolis-MG, matriculada sob o nº. 9.923 no Cartório de Registro de Imóveis de Canapolis -MG.
- 2 A propriedade possui área total de 531,7517 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a 112,78 hectares está averbada na matrícula do imóvel em 06 glebas, conforme AV-7-9.923, estando também informada no CAR que, segundo PARECER TÉCNICO, espelha a realidade do imóvel, restando aprovado pelo técnico vistoriador.
- 3 A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de melhoria (alargamento) na estrada de acesso a ponte dentro da propriedade supracitada para evitar riscos de acidentes com veículos que ali transitam, o que poderia acarretar a contaminação da área de preservação ambiental presente.
- 4 Ressalta-se que a atividade desenvolvida no empreendimento não é passível de licenciamento, nos moldes da DN COPAM nº. 74/2004, tendo o empreendedor anexado aos autos os documentos comprobatórios para tanto.
- 5 O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentados o Requerimento, Documentos Pessoais, Matrícula, Conferência de Débitos Florestais, o Cadastro Ambiental Rural, Planta Topográfica, FCE, entre outros, estando os referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

### II - Análise Jurídica:

- 6 De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção em app sem supressão de vegetação nativa em 0,1200ha é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável no caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de interesse social, conforme restará adiante demonstrado.
- 7 Ademais, impende ressaltar que, conforme destacado no PARECER TÉCNICO é já asseverado acima, o imóvel objeto do requerimento de intervenção ambiental possui RESERVA LEGAL devidamente averbada e informada no CAR que, como já dito, foi aprovado pelo técnico responsável pela vistoria in loco.
- 8 Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.
- 9 Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e DN COPAM nº 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.
- 10 Nos termos do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual 20.922/13, entende-se por atividade de interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas

Página: 4 de 5

em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

- 11 Posto isto, tem-se que a intervenção requerida no presente feito, conforme consta no PARECER TÉCNICO, se caracteriza como sendo de interesse social, nos termos do inciso II, do art. 3º, da Lei 20.922/2013, corroborado pelo inciso II, do art. 2º, da Resolução CONAMA nº. 369/06, restando, pois, acobertado o deferimento do pleito pelos referidos dispositivos legais.
- 12 Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, consoante já destacado.
- 13 Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º, da DN COPAM nº 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054, de 14 de abril de 2004.

### III. Conclusão:

- 14 Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, esta Coordenação de Controle Processual do IEF UFRbio Triângulo, do ponto de vista jurídico e com base no disposto do inciso II, do art. 3°, da Lei Estadual nº. 20.922/2013 e inciso II, do art. 2º, da Resolução CONAMA nº. 369/06, opina pelo DEFERIMENTO da INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1200ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e de acordo com o que determina o art. 2º inciso III do Decreto nº 46.967/2016, o presente processo deverá ser submetido a deliberação e decisão da Supervisão Regional do IEF, por intermédio do seu Supervisor.
- 15 Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 02 (dois) anos, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

### Observações:

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização da intervenção em APP com supressão de vegetação, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, aDiretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j. Data: 17 de janeiro de 2019.

### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIZ ALBERTO DE FREITAS FILHO - TM - 100070

## 17. DATA DO PARECER

quinta-feira, 17 de janeiro de 2019

Página: 5 de 5